



---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

**PROCESSO LICITATÓRIO 81/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 67/2020**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de “processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para eventual aquisição e instalação futura de tela alambrado, tela soldada e gradil destinada a administração municipal, incluindo Autarquia, Fundações e Fundos de São João Batista-SC.”<sup>1</sup>

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Houve a apresentação de recurso, por intermédio do processo administrativo de n. 0020.0003377/2020.

Houve oferecimento de contrarrazões, conforme processo administrativo n. 0020.0003379/2020.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

**Breve relato.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Procedo à análise jurídica do presente caso.

##### **2.1 DA ADMISSIBILIDADE**

Acerca da admissibilidade de recursos na modalidade pregão, assim prevê a Lei 10.520/02:

---

<sup>1</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;<sup>2</sup>

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.2.1. As razões e contrarrazões deverão ser encaminhadas somente por meio eletrônico, através do portal [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

10.2.2. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que a proponente pretende que sejam revistos pelo Pregoeiro.

10.2.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.<sup>3</sup>

Assim sendo, após detida análise, constata-se que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado.

### **2.2 DO MÉRITO**

De acordo com o relatório confeccionado pelo Departamento de Licitações e Contratos, em que pese ter ocorrido um mero erro formal de

---

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm)

<sup>3</sup> Vide instrumento convocatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

---

procedimento de sistema, entendo que tal equívoco foi sanado de modo a não prejudicar qualquer das partes durante o certame.

Isso porque a forma de julgamento inculcado no processo licitatório se manteve, de modo que os licitantes poderiam continuar ofertando seus respectivos lances, em igualdade de condições, até que algum se sagrasse vencedor.

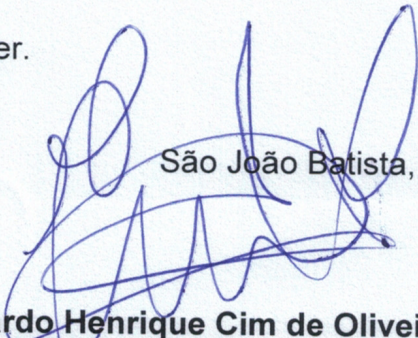
Assim sendo, diante do fato de que não houve prejuízo para qualquer das partes, entendo que não merece guarida as razões do recurso ora analisado.

### **3.0 – CONCLUSÃO:**

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO do recurso, pois tempestivo, e no mérito pelo NÃO PROVIMENTO, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 02 de setembro de 2020.



**Eduardo Henrique Cim de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/SC 59.232**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DECISÃO**

Processos Administrativos: 0020.0003377/2020 e 0020.0003379.2020  
Requerentes: Genésio José Roegelin & Cia e Telas de Alambrado Maringá Ltda.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pela INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela licitante Genésio José Roegelin & Cia Ltda.

Dê-se ciência às licitantes da presente decisão.

São João Batista, 05 de outubro de 2020.

**Luiz Henrique Lauritzen**  
Secretário de Municipal de Finanças